



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

DANO MORAL. HOMOSSEXUALISMO. PASTOR E MEMBRO DE IGREJA EVANGÉLICA. DISCRIMINAÇÃO POR OPÇÃO SEXUAL CRITICADA EM REUNIÃO FORMADA POR CERCA DE VINTE PESSOAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS PARTES.

O Quadro Probatório demonstra a ocorrência de ofensa sobre a sexualidade do autor, lançada em reunião composta por mais de vinte membros de Igreja Evangélica, o que leva a indenização de valor razoável a ser suportado pelo devedor da obrigação, sem causar enriquecimento ao credor. **APELOS NEGADOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006126288

CARAZINHO

J. L. N. V.,

1º APELANTE/APELADO;

R. P.,

2º APELANTE/APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, a eminente Senhora Desembargadora ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES, Revisora e o eminente Desembargador ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO.



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE/RELATOR) – Trata-se de ação de dano moral ajuizada por R. P. contra o pastor evangélico J. L. N. V., da 2ª. Igreja do Evangelho Quadrangular de Carazinho, dizendo que após um culto de estudos e um breve intervalo, o réu trancou a porta do Templo e, guardando a chave, passou a chamá-lo de homossexual e que por isso tinha vida promíscua, suspendo-o de freqüentar a entidade, até que mudasse de vida. Com tal agir, teria ferido os sentimentos de pudor e amor próprio do autor, ainda mais que se aproveitou da realização do culto para difamar a sua imagem, violando sua intimidade e honra. Pediu 150 salários mínimos como indenização.

O réu contestou, dizendo ser normal o seu agir como pastor, que seria aplicável a qualquer pessoa com comportamento em desarmonia com a sua Igreja. Nos oito anos que o autor freqüentou a Igreja, nunca foi discriminado. Tanto que desempenhou cargos como porteiro, presidente dos jovens e professor dos juniores. Por fim, que com o seu agir, o autor estava causando constrangimentos à irmandade, tanto que assediou um adolescente membro da igreja, o que levou os membros a pedirem uma providência ao contestante.

Houve réplica.



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

Em audiência, resultou inexitosa a tentativa de conciliação.

Sentenciando o feito, o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de 6 salários mínimos e honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Apela o réu, combatendo a sentença e dizendo que a única testemunha favorável ao autor, sua ex-noiva, está comprometida por tal fato e por que receberia uma parte da indenização.

O autor solicita o aumento da verba fixada à título de ressarcimento por dano moral para 150 salários mínimos, salientando que fora ofendido na presença de mais de vinte (20) pessoas.

Ambas as partes contra-razoaram o feito.

Não há intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE/RELATOR) – Quanto ao apelo do réu, não procede.

Na contestação, confessou que após um culto realizou uma reunião tida como de praxe, onde, entre três assuntos, um deles seria “a respeito do comportamento do suplicante na Igreja”(fl. 16). Comportamento este tido como “incomum entre irmandade”, ressaltando: “e após estar provado...”. Ora, estar provado o quê? O relacionamento homossexual do autor com outro homem, ou “as suas faltas no desempenho de cargo na igreja”?

Torna-se evidente que seria sobre a opção de vida do autor pelo homossexualismo, fato este determinante para o rompimento de noivado com a testemunha M. F. M. (fl. 55), que declarou ter sido este o motivo, bem como



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

presenciou a acusação feita ao autor, na presença de várias pessoas e às portas fechadas. Testemunha essa que foi compromissada e restou atacada na sua honra somente em grau de recurso pelo réu, no sentido de que estaria de conluio com o autor, para obter parte da indenização, “conforme relato a pessoas que não puderam ser ouvidas em juízo”. Pois pretende o réu inverter a condenação, novamente atacando a honra de testemunha que por ele não foi contraditada no momento oportuno.

E veja-se que o Quadro Probatório se forma com o testemunho de M. e da confissão na contestação, sem quebrar o princípio da indivisibilidade de tal prova (art. 354, primeira parte, do CPC), a amparar os dizeres da inicial.

As demais testemunhas ouvidas estavam no culto e, evidentemente, não quiseram se comprometer, lançando evasivas quanto aos fatos ocorridos, quando a própria contestação confessou o “mau proceder” do autor e que restara provado.

Tentou o réu desviar o âmago da questão, homossexualismo, para palavras também ditas na inicial e que não proferira: sem-vergonha, cala a boca que depois tu falas. Mas mesmo que não provado que tenha assim se manifestado, ainda resta a discriminação pela opção sexual do autor e que fora exposta na reunião após o culto.

A proibição de o autor exercer os cargos que desempenhava na Igreja, foi apenas uma das conseqüências da reprimenda por ser homossexual e não ter procurado se regenerar. Para tanto, diz o pastor réu que o levava para um encontro em Taquari/RS, onde fora tratado o tema de homossexualismo, mas que não surtiu efeito no autor, que permaneceu a dar azo aos seus instintos. Tanto que quando do seu depoimento pessoal confessou que estava a viver com outro homem.



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

Nego provimento ao 1º apelo, do réu.

Quanto ao 2º apelo, do autor, também o nego.

Pretende a majoração da indenização para o pleiteado na inicial, de 6 para 150 salários mínimos, repisando o sofrimento que tivera ao ser humilhado na frente de mais de vinte pessoas.

Entretanto, apesar de se reconhecer a humilhação e a discriminação pela opção sexual do autor, deve-se em levar em conta a situação econômica do réu que, segundo o próprio autor informou em seu depoimento pessoal, tem um carro DeL Rey e um salário fixo – certamente percebido da igreja – e “móveis bons dentro de casa”. Ora, pelo quadro descrito, o réu não goza de ótima situação financeira, que possa arcar com tamanha despesa, eis que 150 salários mínimo, hoje, representa R\$ 30.000,00.

Na fixação do “quantum” indenizatório, o juiz deve levar em conta a situação financeira do autor e do réu, impedindo que aquele que deva receber a verba não leve o devedor a dificuldades financeiras. Há que haver um equilíbrio.

Portanto, no meu ver, bem fixada restou a indenização.

É o voto.

DESA. ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES, Revisora – De acordo.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO – De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LACB
Nº 70006126288
2003/CÍVEL

Apelação Cível n.º 70006126288, de CARAZINHO - A decisão é a seguinte:
“NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME”.

Julgador(a) de 1º Grau: Fernando Carlos Tomasi Diniz.